



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
AUTÓGRAFO Nº 230, DE 2019

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 3 de dezembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 63/2019

Processo Administrativo nº 5.878/2019 – SEMASA

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” NO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ – SEMASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA o Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA”, que tem por objetivo a recuperação dos créditos de origem tributária ou não tributária, ajuizados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até 30 de setembro de 2019.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” entrará em vigor na data da publicação desta lei e contemplará as adesões realizadas até 27 de dezembro de 2019, devendo o interessado protocolar o requerimento de adesão nos Postos de Atendimento do SEMASA, dentro desse prazo.

Art. 3º A formalização do acordo implicará no reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, configurando confissão extrajudicial.

§ 1º No requerimento, o interessado deverá declarar expressamente a desistência de eventual recurso administrativo referente aos débitos integrantes do acordo.

§ 2º A Adesão ao “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” implica na desistência de eventual ação judicial cujo objeto se refira aos débitos integrantes do acordo.

§ 3º Se por qualquer motivo a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o SEMASA, a qualquer momento, poderá cancelar o “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§ 4º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor do SEMASA, abatendo-se do montante da dívida, com os descontos do “RENEGOCIA 2019 – SEMASA”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 4º Poderá ser objeto do “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” a totalidade dos débitos, por sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive eventuais saldos de parcelamentos em aberto.

§ 1º Caso o objeto do “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” compreenda débitos ajuizados, o interessado deverá apresentar o comprovante de recolhimento de custas processuais devidas ao Estado, a serem recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE e ressarcir eventuais diligências de oficial de justiça até a data do vencimento da 1ª parcela do acordo ou da parcela única.

§ 2º Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos do SEMASA comunicará a formalização do acordo ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo, até o efetivo pagamento de todas as parcelas.

§ 3º Para efetuar o recolhimento dos emolumentos descritos no § 1º deste artigo e devidos ao Estado, o contribuinte deverá acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através dos seguintes links <https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp> e [https://www.bb.com.br/pbb/paginainicial-setor-publico/judiciario/formularios---sao-paulo#/.](https://www.bb.com.br/pbb/paginainicial-setor-publico/judiciario/formularios---sao-paulo#/)

§ 4º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios, ainda não arbitrados judicialmente, será apurado sobre o valor integral do débito, não sendo atingido pelos benefícios fiscais do parcelamento concedidos ao débito principal, podendo, porém, ser dividido de acordo com o número de parcelas fixadas para pagamento de débito principal, na seguinte conformidade:

- a) pagamento em 01 (uma) parcela – honorários de 2% (dois por cento);
- b) pagamento entre 02 (duas) e 03 (três) parcelas mensais – honorários de 4% (quatro por cento);
- c) pagamento entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas mensais – honorários de 6% (seis por cento);
- d) pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais – honorários de 8% (oito por cento);
- e) pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais – honorários de 10% (dez por cento).

§ 5º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, com honorários advocatícios já arbitrados, o montante devido sob este título poderá ser parcelado no mesmo número de parcelas para pagamento do débito principal, como descrito no art. 7º desta lei.

§ 6º Quanto o acordo tiver por objeto débitos inscritos em dívida ativa e não ajuizados, o valor dos honorários advocatícios será de 5% (cinco por cento), e parcelado no mesmo número de parcelas para pagamento do débito principal, como descrito no art. 7º desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 7º Quando o acordo tiver por objeto débitos levados a protesto, o devedor deverá recolher os emolumentos devidos em razão deste ato extrajudicial, diretamente no Cartório competente, cabendo ao tabelião proceder ao cancelamento do ato.

Art. 5º O requerimento de adesão ao “RENEGOCIA 2019 - SEMASA” deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III - conta de saneamento ambiental, nota de débito ou mandado judicial.

Art. 6º Considera-se montante do débito atualizado a somatória do principal, da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, nos termos da legislação própria, o qual será convertido em Fator Monetário Padrão - FMP e, após, dividido pelo número de parcelas previsto.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de perdão da dívida objeto do presente projeto de lei aos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 7º Os débitos objeto do “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” poderão ser pagos obedecendo às seguintes regras:

- I - pagamento em até 03 (três) parcelas com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa moratória;
- II - de 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e da multa moratória e será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- III - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês;
- IV - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês;

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos nos incisos I ao IV deste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) FMP's.

Art. 8º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela em seu vencimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º A consolidação de que trata o *caput* deste artigo impõe ao usuário devedor o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 3º Consolidado o acordo, nos termos desta lei, havendo o interesse pelo requerente em antecipar o pagamento de todas as parcelas que o compõem, dentro do período de vigência do acordo, serão deduzidos das parcelas vincendas antecipadas os juros remuneratórios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 9º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” considerar-se-á rescindida, restabelecendo-se o crédito original com os acréscimos legais incidentes na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, nos seguintes casos:

I - quando verificado o inadimplemento da parcela única;

II - quando verificado o inadimplemento de 02 (duas) parcelas ou, no caso do inciso I do art. 7º desta lei, quando o número de parcelas for igual a dois, verificado o inadimplemento de uma das parcelas.

§ 1º O interessado que tiver seu acordo rescindido estará sujeito à perda de todos os benefícios relativos ao “RENEGOCIA 2019 – SEMASA”, independente de comunicação prévia.

§ 2º O remanescente do acordo rescindido será objeto de imediata inscrição em dívida ativa ou imediato ajuizamento e caso esteja ajuizado será objeto de prosseguimento da respectiva execução, conforme o caso.

Art. 10 Não será restituída, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anteriormente à vigência desta lei.

Art. 11 O acordo formalizado nos termos desta lei, não configura novação.

Art. 12 Efetuada a inclusão do débito no “RENEGOCIA 2019 – SEMASA”, sua exigibilidade permanecerá suspensa até efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

Art. 13 O usuário devedor que aderir ao “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” deverá manter junto ao SEMASA o cadastro de dados atualizado, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade.

Art. 14 Não será celebrado acordo em relação a créditos cujo valor total seja igual ou inferior ao valor da parcela mínima estipulada nesta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 15 Fica vedada a alteração de vencimento das parcelas oriundas dos acordos previstos nesta lei.

Art. 16 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de dezembro de 2019, 466º ano da fundação da Cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. eletrônico CM nº 7.054/19
LSM/IGS/

